

A Excelência da Conformação Comprometida com o Descaso

Anabel Vitória Mendonça de Souza

(Promotora de Justiça de 2.^a Entrância, lotada na 37.^a Promotoria Especializada em Direito de Família; Chefe do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado do Amazonas)

Sumário: 1 – Preâmbulo. 2 – Alguns aspectos relevantes e evolutivos do Direito de Família. 3 – Já que está, deixa ficar. A revolta dos que não se quedam ao descaso. Projeto do novo Código Civil. 4 – Objeto de mudança do novo Código Civil Brasileiro. 5 – A necessidade da nova meta de interagir com outros ramos da ciência. 6 – O sentido da cidadania no Direito de Família. 7 – Conclusão.

1. Preâmbulo

O Direito de Família, indubitavelmente, será aquele dentro da seara jurídica, o que maiores transformações sofrerá com a promulgação e publicação do denominado *Novo Código Civil Brasileiro* (que não concebam os menos avisados, transformações aquilatadas pela quantidade como sinônimo de suficiente ou bastante). Releve-se que 84 anos se passaram para que os legisladores repensassem o Direito Civil, durante 26 anos entre voltas e reviravoltas e muita inércia, posto que paralisaram por alguns anos sua discussão, deitado que estava em berço esplêndido nos gabinetes dos Parlamentares Federais, em Brasília, preocupados mais com as explosões e explorações de escândalos, do que propriamente com a vida dos cidadãos que se encontram a mercê da necessária adequação e avanço das leis, aos reclamos dos dias atuais, uma vez que o tempo não pára, o comportamento do ser humano é mutante, como consequência, suas relações interpessoais, seu estilo de vida, seus planos e objetivos, suas dores e seus prazeres, revisitaram-no, e em menos de duas horas, precipitadamente, o aprovaram.

Estremes de dúvida, dentre todos os capítulos que o compõem aquele que não terá um final feliz, será o relativo ao Direito de Família, porquanto, nasce comprometido com o descaso, sufocado pela cegueira dos conservadores, em descompasso com a trilha sonora mundial, as vozes dos estudiosos centrados nas novas percepções do terceiro milênio, adiando a inclusão dos que permanecerão à margem, fomentando o desrespeito, a desigualdade, em absoluta e desmedida afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana. De que vale ter vida, se, dignidade, só alguns presumem possuir, mais precisamente os pretensamente iguais?

Assim é que, no dizer de Rainer Czajkowski, “impõe-se a ousadia de repensar o próprio conteúdo da convivência humana, sem o excesso de subverter os sentimentos mais nobres da sua natureza”. O Direito de Família, para o ilustre advogado e professor, aparece, então, como sendo “o refletor sensível de novos costumes e dos anseios de realização de todo o indivíduo – enfrentando também uma profunda mutação de princípios – impondo uma reordenação de valores”.¹

Nesse diapasão, dificuldades das mais variadas se apresentam para o doutrinador e para o aplicador do Direito de Família, pois, sem margem para dúvidas, é aquele que mexe com a essência, o ponto de partida, o equilíbrio, a base de todo ser humano. Alf Ross chega a concluir que: “sería deseable que las exposiciones doctrinarias del derecho vigente eliminaran el concepto de deber. En lugar de operar con este término inadecuado convendría más atenerse simplemente a la conexión jurídico-funcional entre los hechos condicionantes y las reacciones condicionadas”. Não obstante, reconhece que “seria muy difícil, sin embargo, llevar a cabo esa idea. El mundo de los conceptos tradicionales, y la dificultad de romper con puntos de vista ideológicos, se oponen a ella”.²

Ademais, o novo assusta, afronta os acomodados, ensejando que não enxerguem a mudança de clima, os novos comportamentos sociais, os novos enfoques, daí que seguem os abortos clandestinos, quando justiça significaria viabilizar o aborto àquela que entendesse que aos seus parâmetros parecesse necessário, contudo, acompanhada por um psicólogo.

1 *União Livre: à luz das Leis 8.871/94 e 9.278/96*. Ed. Juruá, 1999.

2 *Sobre el Derecho y la Justicia*, trad. Genaro R. Carrió, Buenos Aires, EUDEBA, 1994, p. 154.

go, psiquiatra, para que, inclusive, se persistisse a dúvida, dele pudesse desistir, para que muitas mulheres não morressem em razão da desqualificação de clínicas e pessoas a que se submetem, isso é fato, os enriquecimentos sem causa, quando ao depois de uma longa convivência homoafetiva, muito do que fora edificado a dois vai para as mãos daqueles que, algumas vezes, se mantiveram à distância, membros da família que nunca partilharam o dia-a-dia de seu parente. Assim é que dinheiro é dinheiro, imóveis são imóveis, patrimônio é patrimônio. Então, vem o raciocínio: isso se aceita, afinal, é lucro fácil e, neste momento, de que vale a ética, a moral? O que importa na sociedade atual é o que se tem – nem sempre se relevando, como se consegue – e não o que se é, pois, neste aspecto, mero oportunista que parasitado, recebe benesses, como chuva no sertão, neste caso, caindo, como se Deus tivesse mandado para molhar a horta, fruto de merecimento pela inércia, é melhor pensar assim.

Nesse passo, o ponto de vista dominante dos doutrinadores modernos já não se atrelam a concepções arraigadas de uma ordem estabelecida em obediência a cânones meramente religiosos, sejam eles, monoteístas ou politeístas, posto que na atual visão do Direito de Família, o que se mostra fundamental, é o respeito ao sentimento, não a simples hierarquia, seja ela patriarcal ou matriarcal. O que importa é a decisão conjunta dos partícipes do agrupamento familiar. Se faz imprescindível a sobreposição do afeto a uma ordem balizada na violência de uma imposição insensata, meramente conveniente ao impositor, desatendendo aos comezinhos parâmetros de humanidade, dignidade e justiça.

2. Alguns Aspectos Relevantes e Evolutivos do Direito de Família

A primeira instituição jurídica, social e política com que nos deparamos ao pretender adentrar nos meandros do Direito de Família, é o casamento, e, no seu bojo, a posição deferida à mulher ao longo dos tempos.

Nos primórdios, o casamento se perfazia através de uma união meramente fática entre o homem e a mulher, baseada exclusivamente em

princípios místicos e a necessidade de procriação. Somente muito tempo depois, a instituição passou a pertencer ao universo jurídico.

A mulher que era tida como coisa, era passível de doação, compra e venda, rapto, aprisionamento bélico, sucessão e, até mesmo, de usucapião.

Exemplos dos mais diversos, encontramos ao longo da história: na Bíblia, com o casamento de Isaac e Rebeca (Gênesis 24), onde se vislumbra um caso típico de doação. O casamento de Raquel e Jacó, exemplo típico de compra e venda (Gênesis 29). Passou para a história, também, o rapto das “donzelas de Silos” (Juízes 21). As leis de guerra autorizavam o extermínio dos varões vencidos e o apoderamento dos seus bens. As mulheres feitas prisioneiras passavam para o jugo marital dos vencedores. Aqui, importa salientar que, ainda em pleno terceiro milênio, observamos acontecer os estupros, inclusive de crianças nos países em guerra como ocorreu em Kosovo e ainda acontece no Afeganistão e outros países. A sucessão, outra forma de apoderamento da mulher, quando havia a imposição de que a viúva de um de dois irmãos devesse casar com o cunhado, e o primeiro filho do casal levar o nome do falecido (Deuteronomio 25). E, por fim, o usucapião, aplicado à posse da mulher do homem, consagrado na Lei das XII Tábuas.³

O Código de Hamurabi e o Código de Manu autorizavam ao casal sem filhos obter a primogenitura pela coabitação da mulher com o irmão do seu marido ou outro parente.

Resume toda esta precedência comportamental, e que hoje nos causa repúdio o pré-falado Código de Manu, que dispunha em seu art. 420:

“Uma mulher está sob guarda de seu pai, durante a infância, sob a guarda do marido durante a juventude, sob a guarda dos filhos em sua velhice; ela não deve jamais se conduzir à sua vontade”.⁴

Com o surgimento do Império Romano em 753 a.C., o Direito passou a ser tratado como ciência, exsurindo seu desatrelamento da Religião.

Ao depois, já em 1563, adveio o Concílio de Trento, quando ocorrera a regulamentação do matrimônio e seus consectários, nos ditames que subsistem até os dias de hoje na Igreja Católica.

3 Magalhães, Rui Ribeiro de. *Instituições de Direito de Família*. Ed. de Direito, 2000, p. 22/23.

4 Magalhães, Rui Ribeiro de. *Op. Cit.*, p. 25.

A Revolução Francesa de 1791 estabeleceu, também, o princípio da natureza civil e não religiosa do casamento.

No Brasil, as Ordenações Filipinas de 1603, tiveram vigência, no que pertine às questões Cíveis, até o dia 31 de dezembro de 1916, uma vez que, em 1.º de janeiro de 1917, entrou em vigor o Código Civil Brasileiro.⁵

A realidade é que, no entremeio das regras rígidas insculpidas quanto ao Direito de Família, no Código Civil Brasileiro em vigor, outras leis esparsas passaram a versar sobre a questão do tratamento deferido à mulher dentro da sociedade conjugal, uma vez que muitas mulheres sofreram e não se conformaram, tiveram coragem de se rebelar contra o preestabelecido, e, como sensibilidade não tem sexo, muitos homens foram parceiros da idéia de que já não valia a pena continuar no compartimento estanque do “eu mando, você obedece”. Proliferaram decisões judiciais, e não se pode olvidar da Lei n.º 4.121, de 27 de agosto de 1962, que, para a época, significou grande avanço, no que concerne à situação jurídica da mulher casada, e, por fim, já em nossos dias, o art. 226, § 5.º, da *Lex legum*.

Imputa-se a Nelson Rodrigues a seguinte frase: “A família, por mais nobre que seja, chega um dado momento, começa a apodrecer”.

Alio-me aos que não desatinam, aos que não têm a percepção de que mudança, adequação ou avanço venha ser o mesmo que descalabro, ausência de ética, vislumbre do caos. De certo que nunca a família apodrecerá, e não importa o seu arranjo, sempre existirá como alicerce, como esteio, fonte primeira de conquista para formação de um adulto bem resolvido, tanto que, no mais das vezes, uma família desestruturada edifica filhos desestruturados. E que não se ouse imaginar que desestruturação signifique ausência de um dos pais, posto que muito se vê a existência de pais morando sob o mesmo teto, casados, sob o manto protetor da lei e de alguma das religiões, moldando suas famílias na violência, no desrespeito, nos vícios do alcoolismo e das demais drogas, se desentendendo afetados pela onda de desemprego, pelo fastio da comunicação, pelo desinteresse explícito de uns em relação aos outros. Uma família de pais com estopim curto, gera filhos com estopim curto. Os filhos trazem em sua formação, como de curial, sabença, acervo genético, mas, por outro lado, aprendem muito ao sorver o exemplo dos pais.

5 Magalhães, Rui Ribeiro de. Op. Cit., p. 32.

Todo agrupamento, seja familiar ou não, apresenta conflito, e o que se exige e muito se discute é maturidade, menos arrogância, mais compreensão, preocupação e afeto. Tempo gasto não é perda de tempo.

Para os cristãos, Deus mencionara que a família vem a ser a menina dos seus olhos.

No campo jurídico, eleva-se à família a categoria de base da sociedade, dispondo de especial proteção do Estado, *ex vi* do art. 226, da Constituição da República Federativa do Brasil.

No mesmo artigo, preambularmente citado, mais precisamente no § 3.º, da CF, extraímos: “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”. Nasce, então, neste momento, um novo instituto, ou seja, o da união estável entre o homem e a mulher, além dos demais já enumerados pela doutrina tradicional, como o casamento, a filiação, o pátrio poder, a tutela, a curatela e a ausência.

Porém, não basta o advento da Lei n.º 8.971/94 e Lei n.º 9.278/96, as quais regulam a União Livre. É preciso que sejam recebidas as mudanças ocorridas no seio da sociedade, com reflexos na família moderna, apontando para novas formas estabelecidas de união e outros aspectos, como fertilização *in vitro*, reprodução assistida etc., ampliando, sobremaneira, a concepção de família.

3. Já que está, deixa ficar. A revolta dos que não se quedam ao descaso. Projeto do Novo Código Civil Brasileiro

Sob o título: Novo Código Civil: só avanços!, o Dr. Mário Delgado, ilustre advogado e assessor parlamentar do deputado Ricardo Fiúza, defende a tese de que devemos nos conformar com as mudanças já existentes no Projeto do Novo Código Civil Brasileiro, no que se refere ao quinhão legislado sobre o Direito de Família. Assevera, então, o autor do artigo: “Há de se entender que o Código não pode pretender disciplinar questões que ainda não estejam estratificadas, consolidadas pelo ordenamento jurídico e, sobretudo, definitivamente incorporadas à realidade

social. Temas como reprodução assistida, fertilização *in vitro*, união de pessoas do mesmo sexo, as famílias monoparentais, previstas no § 4.º do art. 226 da Constituição Federal, o comércio eletrônico, entre outros, representam, indubitavelmente, fatos jurídicos a serem considerados pelo legislador infraconstitucional, mas que ainda se encontram em processo de evolução e, por isso, não poderiam estar inseridos no Novo Código. Do contrário, ou seja, se tivesse o Relator inserido essas questões, aí sim, quando começasse a vigorar após a *vacatio* de um ano, o Código correria o risco de já nascer velho”.

Segue o ilustre assessor parlamentar, afirmando noutras palavras, que é melhor ficar com o que o projeto já apresenta de mudanças, do que pretender avançar mais, pois, se ocorresse o veto presidencial, não repristinaria o Código anterior e, como consequência, os livros relativos ao Direito de Família e Direito das Sucessões ficariam no limbo.

Com todo respeito ao entendimento do ilustre assessor parlamentar, Dr. Mário Delgado, não posso compreender o fato de que, legalizar os fatos sociais já existentes possa significar retrocesso, e, como, apenas, nos deixar conformar ao que foi possível mudar, simplesmente possa ser entendido como sobrepor o velho sobre o novo. Noto, aí, certa incongruência, pois, velho para mim é o que existia, tanto é verdade que os aplicadores do Direito se encontram sempre numa saia justa, quando os fatos são postos para julgamento e eles têm que procurar respostas em legislações alienígenas, no afã de adequar o fato ao caso concreto, tentando distribuir justiça a despeito da inexistência de previsão legal. O que os estudiosos da matéria almejam ver é a lei dispor sobre o que a jurisprudência já dispõe. Não adianta fugir, nem fingir. O que percebo, finalmente, é aquele conhecido raciocínio brasileiro, de que, como não há mais tempo para discutir, então, já que está, deixa ficar do jeito que está.

No reforço das ponderações já mencionadas, espera-se que o ordenamento jurídico enfrente as questões postas todos os dias para decisões em juízo, pois, os Magistrados, substituindo os ditames da norma extemporânea, por meio de suas decisões que se tornam por vezes jurisprudência, já estão flexibilizando-a por se apresentar no cenário nacional de maneira caótica, em descompasso com a realidade atual.

Pretender jogar para debaixo do tapete o que não se quer vê, melhor será para o legislador deixar de se preocupar com pseudomudanças, pois isso se traduzirá em tempo perdido, mais dinheiro gasto do contribuinte com sessões extraordinárias. Que façam a gentileza, então, de não mencionarem a palavra avanço, que, segundo o magnífico dicionário Aurélio, é sinônimo de andar pra frente; adiantar-se.

4. Objeto de mudança do Novo Código Civil Brasileiro

Impõe-se como de substancial relevância, martelar a cabeça do leitor, seja leigo ou operador do Direito, sobre o que estará em pauta dimensionado como avanço e só avanço para os artesãos do Novo Código Civil Brasileiro.

Atente-se para o fato de que, na abalizada opinião da vanguardista desembargadora Maria Berenice Dias, vice-presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, algumas vezes o legislador não só deixou de ir avante, mas, retrocedeu, por exemplo, nos direitos sucessórios (art. 1.790), produzindo “verdadeiro retrocesso ao direito dos conviventes”. Noutros momentos, apenas não disse para o que veio, seguindo acanhado, em total desalinho com os reclamos de uma sociedade moderna.

Do limitado cardápio legislativo, pinçamos:

1. Maioridade: que será plena aos 18 anos, segundo o previsto no art. 5.º, do projeto;
2. Igualdade dos cônjuges: a expressão *pátrio poder* dará lugar a expressão *poder familiar*, a ser exercido de maneira igualitária tanto pelo marido quanto pela mulher;
3. O projeto denomina casamento o ato civil e matrimônio o ato religioso;
4. Da invalidade do casamento: acaba a autorização legal para o marido pedir a anulação do casamento se descobrir que a mulher não era mais virgem;
5. Adultério: o projeto, aqui, assume sua característica conser-

vadora ao manter o adultério entre os motivos para a perda de guarda dos filhos na separação judicial, muito embora tenha ocorrido a supressão do texto que consta no inciso VII do art. 183, do CC, que obstaculiza o casamento do cônjuge adúltero com o seu co-réu, por tal condenado;

6. União estável e concubinato: o projeto extingue o conceito de “casamento legítimo” para aquiescer de igual modo a união estável, diferenciando-a do concubinato, viabilizando o direito de herança, relegando o tratamento de concubinato para as relações advindas de adultério, logo, inadmitindo, *in casu*, a conquista de quaisquer direitos;
7. Adoção: põe fim à diferença entre adoção plena e a restrita, e em consonância com o atualíssimo texto constitucional, não admite diferença de tratamento e direitos entre filhos adotivos, legítimos e ilegítimos;
8. Possibilita alteração do regime de bens durante o casamento;
9. Afasta o lapso de tempo de 10 meses para o casamento da viúva, fazendo-se necessário, tão-somente, prova da inexistência de gravidez;
10. Admite a postulação de separação de corpos, também, na união estável; inclui o cônjuge supérstite na condição de herdeiro necessário;
11. Privilegia o cônjuge, pois, conforme o regime de bens, fica-lhe assegurada a quarta-parte da herança, além da manutenção do direito real de habitação;
12. No que pertine aos alimentos: consagra a transmissibilidade da obrigação de alimentar, disposição expressa na Lei do Divórcio, porém, considerada descabida pela jurisprudência dominante;
13. Possibilita, por fim, que, mesmo separado há dois anos, o cônjuge já possa ser considerado herdeiro.

No limiar de um novo milênio, escancara-se a brutalidade de aceitar a corrupção, o mau-caratismo, com investigações frágeis e inconsistentes,

inclusive, pela ausência dolosa de estruturação da máquina investigadora, atingindo, sobremaneira, a punitiva, na certeza de que, aos poderosos, se bate continência, pois as próprias leis são elaboradas, tendo, como destinatário final, clientela certa e precisa (pobres, negros e prostitutas), alcançando patamares de afronta aos parâmetros da razoabilidade, de vez que verdadeiras fortunas se constituem da noite para o dia, sem que se precise de lupa para enxergar, mas, se ousa, adentrar nos lares, impor fórmulas, manipular o raciocínio de decência e sabotar a felicidade do semelhante.

Sob o título: SOBERBA, CORRUPÇÃO E INCOMPETÊNCIA, o editorial *Juízes para a Democracia* nos dá conta de que nem todos estão entorpecidos, seus associados demonstram sua indignação ao dizer: “A Nação vê-se envolvida em grave crise provocada por sete anos de soberba, corrupção e incompetência. Lembremos casos exemplares: previdência, privatizações, petroleiros, compra de votos, energia. Ao mesmo tempo em que impunha à maioria excluída do povo brasileiro restrição de direitos sociais, sucateava o patrimônio público com privatizações manipuladas, agia com a violência da ditadura militar contra movimentos de trabalhadores e escandalizava o país violentando, sistematicamente, o Congresso Nacional para garantir outro mandato e manter impune sua própria corrupção, desqualificava o debate democrático com a arrogância fascista dos adjetivos”.⁶

Tornamo-nos observadores estarecidos do desaforo perpetrado, com contumácia, contra o povo brasileiro pelos nossos governantes, que ignoram a Constituição da República Federativa do Brasil, via emendas ao texto constitucional ou mesmo a medidas provisórias, sendo a última fanfarra aquela praticada contra o Código de Defesa do Consumidor, no episódio do denominado “Apagão”.

E, assim, seguem os manipuladores, desconversando, desviando atenções, criando fatos, gerando atos, tudo se torna coisa de nonada, o importante é vencer, o importante é se manter, e passam a motosserra sobre a cabeça dos incautos, na tentativa de dismantelar-lhes o raciocínio e fragilizar-lhes os ideais.

6 Soberba, Corrupção e Incompetência. Editorial *Juízes para a Democracia*; ano 5; n.º 24; abr./jun. 2001.

5. A necessidade da nova meta de interagir com outros ramos da ciência

Na atualidade, não se pode conceber uma Promotoria Especializada em Direito de Família ou mesmo uma Vara Especializada no Direito sob enfoque, sem a ingerência de profissionais de outras áreas da ciência, estudiosos do comportamento humano.

No Estado do Amazonas, mais precisamente, encontro psicólogos contratados para trabalhar junto aos Juizados da Infância e Juventude, que aleatoriamente, podem ser chamados para socorrer as Varas Especializadas em Direito de Família, como se somente os menores em situação irregular contraíssem as moléstias da falta do desamor, do abandono, da violência e do infortúnio.

Noutro giro, se faz prudente e crucial que os operadores do Direito atentem para o fato de que, face a especificidade do Direito de Família, muito pode ser reparado, antes do agravamento absoluto, quando os casais desembocam na inevitável separação.

Imaginar que se pode tratar o Direito de Família com a aridez, impaciência e raciocínio matemático, no afã de submetê-lo apenas e, com exclusividade, às questões patrimoniais, que em verdade, deve ser posto no lugar da consequência e não da causa, deflui como pensamento mingado, alheio às dificuldades maiores do próprio relacionamento humano, hoje tão discutido e alvo de tantos tratados.

David Niven, PhD, professor na Florida Atlantic University, psicólogo, autor de *The Missing Majority*, com resultados de suas pesquisas publicados na *Social Science Quarterly*, *the Journal of Black Studies* e *The Harvard International Journal of Press and Politics*, revela que: “Uma pesquisa realizada acerca da satisfação na vida examinou vinte fatores diferentes que podem contribuir para a felicidade. Os cientistas chegaram à conclusão de que dezenove fatores examinados eram importantes e um não era. O único fator que não tinha importância era a situação financeira”.⁷

7 Os 100 Segredos das Pessoas Felizes; David Niven. Rio de Janeiro: Sextante, 2001.

Assim é que precisamos de mediadores psicojurídicos, psicoterapeuta individual de casal, de família, pois são tantos os meandros da mente humana! O individualismo, as agendas, o consumismo exacerbado, o desemprego, a intolerância, as impotências, as novelas, delineando contos de fadas, amores esplendorosos, que, quase sempre, o ser humano se compreende em desalinho, sob a tênue linha do real e do imaginário.

Pondera o médico-psiquiatra – terapeuta individual e de casais, coordenador científico do IBEIDF, Ricardo Vainer, no artigo intitulado *Divórcio Litigioso*: outras formas de abordagem que: “O papel da Justiça, do Poder Judiciário, do juiz, dos advogados, do Setor de Psicologia e do Serviço Social, da rede familiar, como terceiros envolvidos numa colusão, poderia também ficar mais claro na medida em que entendermos melhor como se dá o processo psicológico do conflito entre o casal, quem e o que é por eles envolvido nessa luta.

Do ponto de vista sistêmico, a leitura se dá pelo inter-relacional, levando-se em conta como se estabelecem os modelos familiares em que o indivíduo está inserido.

Não há uma visão conjunta e uníssona, até aqui, por parte do sistema judiciário como um todo, para a lida com os feridos do divórcio. Há atuações isoladas que, embora muito competentes, não possuem um prisma de visão único.”⁸

Embora tenha olvidado no elenco citado, o eminente autor pré-citado, do promotor de Justiça, peça fundamental na fiscalização da efetiva e justa distribuição da justiça, curvo-me a sua tese, posto que se conforma ao que todo atualizado estudioso do Direito de Família almeja.

É flagrante a necessidade de se colocar um basta na habitualidade de julgar de qualquer jeito, sob o argumento da falta de estrutura, do desconhecimento, da ambição de querer dominar o todo, quando mais fácil e menos comprometido seja primeiro ouvir, depois ouvir de novo, ouvir novamente, psicólogos, partes, Ministério Público, advogados, para depois julgar, não com intuito procrastinatório, mas com a preocupação de quem está lidando com a vida humana.

8 Divórcio Litigioso: Outras formas de abordagem; Nova Realidade do Direito de Família; Doutrina, Jurisprudência, Noticiário; p. 101. Rio de Janeiro: Ed. Jurídica, 1999.

6. O sentido da cidadania no Direito de Família

Muito se tem falado em cidadania. A palavra em si deflagra simpatia, reforça a tendência de se buscar mecanismos para que a força dos desiguais se igualem por meio do Direito. Foi o que aconteceu com a denominada Constituição Cidadã de 1988, quando destacou o respeito a dignidade da pessoa humana, reverenciou o direito à privacidade, pretendeu alijar do contexto social moderno qualquer forma de discriminação.

Entretanto, apesar de ser a Lei das leis e ter incitado a idéia de avanço, a Lei infraconstitucional parece que, dela, não pretendeu se valer. Na parte concernente à Família, a Lei Maior teve que descer a aspectos que deveriam ser relegados ao Código Civil, pois é a maneira de amparar situações fechadas no organismo social, uma vez que indócil, frente a fossilidade do Projeto que já se arrastava há anos no Congresso Nacional e também, para dar uma resposta qualquer à sociedade, face a morosidade das casas legislativas para discussão e aprovação de uma lei. E, porque teve que abocanhar além do devido, se tornou enorme, agigantada pela necessidade de cuidar do menos, quando deveria cuidar apenas do mais, da diretriz, do norte. Deixou, algumas vezes, de ser bússola para ser o caminho, e, nem assim, apesar de pavimentada a estrada, correu logo o legislador infraconstitucional para entender suas pretensões e seguir em frente na idéia de continuar as mudanças, dando seqüência ao seu anseio de evolução.

Para Rodrigo da Cunha Pereira, presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, “Cidadania significa não-exclusão. É, portanto, a inserção de várias representações sociais da família, da valorização do sujeito de Direito em seu sentido mais profundo e ético”. Continua, o eminente Doutrinador: “A história do Direito de Família no Brasil, como se vê, é marcada por vários registros de exclusão”.⁹

Não poderia deixar de comungar das ponderações e avaliações laboradas pelo eminente doutrinador citado, de vez que cidadania é, fundamentalmente, aprimoramento de convivência dos fracos e dos fortes, do homem e da mulher, da criança, dos iguais e dos diferentes. É, acima

9 Pelo Direito de inserção; Rodrigo da Cunha Pereira. Boletim do IBDFAM, n.º 9, Ano 2, Maio/Junho, 2001.

disso, ausência de ignorância, maturação e maturidade, tradução exsurgida à flor da pele, do direito de todos a sua felicidade.

7. Conclusão

Cantídio Filho, jornalista e professor da UFPI, sintetiza a idéia representativa da maioria reflexiva: “Cada dia mais o cidadão é desafiado a ser simpático às novas tendências comportamentais e tecnológicas. Daí a necessidade de pesquisar, afiar a intuição e a inteligência e, mais importante, aprimorar o espírito”.¹⁰

A estagnação fere, a verdade não se encontra no singular, mas, no plural, a palavra de ordem é: tolerância. É imperioso que nos amemos uns aos outros. Depois de séculos de violência em prol das falsas idéias, ou dos raciocínios parciais, matanças em nome de uma dominação, transmutada em medo pelo receio da perda de poder, (*vide* Idade Média, Nazismo, Fascismo etc.), temos a obrigação, o dever de olhar para a frente, e tentar pelo menos, parar de atirar pedras, julgar o semelhante como se nossas, verdades fossem únicas e absolutas, e facilitar a vida do ser humano nessa conjuntura já tão vilipendiada pelas atrocidades de toda ordem, destinadas a todos nós.

O filósofo francês Jacques Derrida, 70 anos, aponta: “Não se deve ser contra ou a favor das mudanças, mas assumir a responsabilidade diante das novas tensões”.¹¹

“Mais do que nunca, é preciso usar a razão amorosa ou o coração lúcido para repensar a magistratura, para repensar o Estado, para repensar a sociedade política”.¹² Assim se pronuncia José Roberto Lino Machado, juiz do 2.º TAC-SP e membro da AJD. E eu acrescento: mais do que nunca, é preciso arregaçar a manga da camisa, empreender todos e inimagináveis esforços, sair da palavra e lutar pela paz.

10 Marketing para vida; Jornal Meio Norte, 20.07.2001.

11 O dever de novas análises e lutas; Jacques Derrida, Jornal *O Globo*, 09.06.2001.

12 Por um novo Estado, por uma nova Magistratura; Editorial Juízes para a Democracia; ano 5, n.º 24; abr./jun., 2001.

Busquei dolosamente a opinião de um jornalista, de um filósofo e de um juiz. Pude constatar, então, que muitos entendem tanto quanto eu que omissão também é crime.

Sáímos de uma triste Ditadura Militar e desembocamos, lamentavelmente, na ditadura de uma pseudodemocracia que se apresenta, na atualidade, manifestada pela dominação dos neoliberais.

Nasci numa terra de muito verde, terra minha, terra nossa, Amazonas, Brasil, mas, já falam em internacionalizar a Amazônia. Falamos mais Inglês do que Português, afinal é chique! Sou de opinião que devemos conhecer, o que não deve significar que devamos obedecer, aceitar a doutrinação caótica de um país caótico. Devemos ser patriotas. Cafona é deixar que nos matem acintosamente e vendam os pedaços dos nossos corpos, sem que muitos atentem para a gravidade da atitude e sequer ofereçam reação.

Faz-se imprescindível a virtude do interesse de todos, não só por si, embora saiba que estamos em plena era do individualismo. Importa que nos postemos a desdenhar, sobremaneira, a acomodação, a desídia e o deixa para lá.

Espraia-se a inquietação, pois os lúcidos já são muitos, porém, vale continuar lutando para que cobremos uns dos outros, operadores do direito maior participação. Como intentar qualquer Ação, se, para alguns, cansa conversar sobre Direito? Como fiscalizar e julgar bem, se a preocupação de alguns se limita à mera aplicação imediata da lei; se para alguns falar com o jurisdicionado é perda de tempo; se muitos nem são vocacionados, apenas, se quedaram ao canto da sereia da estabilidade com o *plus* da certeza de que fazem parte de uma elite, que, como os médicos, se colocam como superiores e massageiam o ego dos pobres de espírito e de conhecimento.

Vale a pena não desistir e almejar, máxime quando se pretende continuar codificando de maneira totalizante, seguindo na contramão do raciocínio europeu, que já envereda por sistema diverso. Nesse diapasão, o Direito de Família é parte desse todo que deve ser refletido, pra que se alcance uma parcela, ainda que ínfima, da decantada e não menos plausível paz social.

